

## O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Stefani Allebrandt Luedke<sup>1</sup>

Rogério César Soehn<sup>2</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL. 2.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA. 2.2 PRINCÍPIOS ATINENTES A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. 3 RECONHECIMENTO DE PESSOAS POR MEIO DE FOTOGRAFIAS. 4 FALSAS MEMÓRIAS E A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. 5 O TRATAMENTO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO PELA JURISPRUDÊNCIA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto o estudo acerca do reconhecimento realizado por fotografias, sendo este um meio de prova no processo penal. Ademais, busca-se sua compreensão a partir de algumas breves considerações no tocante às provas do processo penal, explanando sobre o seu conceito, finalidade e os princípios aplicáveis a produção probatória. A pesquisa concentra-se ainda no reconhecimento de pessoas através de fotografias, meio este que não está disciplinado no Código de Processo Penal. Assim é de extrema relevância a análise da fragilidade desse meio de prova, já que está estritamente conexo com a criação das falsas memórias. Ainda, será versado sobre o posicionamento jurisprudencial no tocante a este tema, destacando os principais pontos das decisões superiores. Desse modo, a principal finalidade deste trabalho é assimilar o reconhecimento de suspeitos por meio fotográfico e perceber a sua magnitude. Para tanto, utiliza-se da análise bibliográfica, principalmente de artigos, monografias e livros.

**Palavras-chave:** Prova. Reconhecimento fotográfico. Falsas memórias. Fotografias.

**Abstract:** The purpose of this article is to study the recognition carried out by photographs, which is a means of evidence in criminal proceedings. Furthermore, an understanding is sought based on some brief considerations regarding the evidence of the criminal process, explaining its concept, purpose and the principles applicable to the production of evidence. The research also focuses on recognizing people through photographs, a method that is not regulated by the Code of Criminal Procedure. Therefore, it is extremely important to analyze the fragility of this form of evidence, as it is strictly linked to the creation of false memories. Furthermore, you will be versed in the jurisprudential position regarding this topic, highlighting the main points of superior decisions. Therefore, the main purpose of this work is to assimilate the recognition of suspects through photography and understand its magnitude. To this end, bibliographic analysis is used, mainly of articles, monographs and books.

**Keywords:** Proof. Photographic recognition. False memories. Photographs.

### 1 INTRODUÇÃO

A principal finalidade do Processo Penal é buscar a persuasão do magistrado por meio da versão mais convincente sobre o caso, seja esta arguida tanto pela acusação quanto pela defesa por meio das provas produzidas durante toda a instrução processual.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: stefaniluedke07@gmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

Nesse sentido, a prova desempenha um papel central no processo penal, ajudando a determinar a verdade, proteger os direitos das partes envolvidas, garantir um julgamento justo e contribuir para a confiança e a credibilidade do sistema judicial. É por isso que a coleta, apresentação e avaliação de evidências são elementos cruciais em qualquer processo penal.

O Código de Processo Penal está instruído com inúmeros meios para a obtenção da prova, sendo possível destacar em especial o reconhecimento de pessoas e coisas, que está estampado no artigo 226 deste diploma legal, no qual narra a forma de como se deve proceder para obter a identificação do suspeito. Todavia, não está estabelecida a forma de atingir este mesmo objetivo através do reconhecimento por meio de fotografias.

Assim sendo, este meio de prova realizado na fase inquisitorial e que também pode ser feito na fase processual, depende da memória humana, que inúmeras vezes está passível de erros, o que pode ocasionar a condenação de inocentes por crimes que não cometeram.

A condenação de inocentes devido a falsas memórias é um problema sério e preocupante no sistema de justiça criminal e isso se dá pelo fato de que uma pessoa acredita serem verdadeiras suas lembranças, mas que na realidade não correspondem aos fatos reais.

Em vista disso, o trabalho busca se aprofundar nesses tópicos, frisando ponderações no que tange ao reconhecimento fotográfico, sobretudo no que se refere a interpretação trazida pelas jurisprudências que tratam sobre este instituto não regulado na lei.

## 2 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

O processo penal busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado através das provas e assim pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença,<sup>3</sup> sendo que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p.809-810.

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p.730-732.

Em razão da existência ou inexistência de prova no processo, de sua consistência, dos elementos de convicção que dela se extraem, é que se determinará o destino da ação penal, que então poderá ser julgada procedente ou improcedente, com sensíveis repercussões na sociedade e na vida do réu.<sup>5</sup>

Em vista disso é de extrema relevância compreender o conceito e a finalidade da prova, bem como os princípios atinentes a produção probatória, para que assim haja uma melhor compreensão da prova por meio de reconhecimento fotográfico.

## 2.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA

Provar é antes de mais nada estabelecer a existência da verdade e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la; provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega. Entende-se, também, por prova, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, visando estabelecer dentro do processo a existência do *thema probandum*.<sup>6</sup>

Prova como atividade probatória significa o conjunto de atos praticados para verificação de um fato, a atividade desenvolvida pelas partes e subsidiariamente pelo juiz na reconstrução histórica dos fatos.<sup>7</sup>

Sua finalidade é demonstrar que algo ocorreu, ou não, de uma ou outra maneira, e assim influenciar na convicção do magistrado a respeito da existência ou inexistência de um fato ou alegação pertinente e relevante para o julgamento da causa.<sup>8</sup> A prova não tem um fim em si mesmo ou fim moral ou filosófico, sua finalidade é convencer o juiz e para isso a parte deve se utilizar de meios juridicamente possíveis dentro dos procedimentos previstos no Código, no momento adequado.<sup>9</sup>

Ademais, meios de prova são os instrumentos com os quais se leva ao processo um elemento útil para a decisão, são os instrumentos por meio dos quais as fontes de provas são conduzidas ao processo.<sup>10</sup>

<sup>5</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p.995.

<sup>6</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.213.

<sup>7</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2021.p.435.

<sup>8</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p.999-1000.

<sup>9</sup> FILHO, Vicente Greco. **Manual de processo penal**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.186.

<sup>10</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2021.p.435.

A diferença é que enquanto os meios de prova são aptos a servir diretamente ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação, os meios de obtenção de provas são instrumentos para a colheita de elementos, ou seja, enquanto o meio de prova se presta a convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de prova somente indiretamente e dependendo do resultado de sua realização poderão servir à reconstrução da história dos fatos.<sup>11</sup>

## 2.2 PRINCÍPIOS ATINENTES A PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Além do entendimento acerca da prova e de sua finalidade é de extrema importância a compreensão dos princípios atrelados às provas, visto que se referem a direitos e garantias constitucionais. Assim sendo, será explanado acerca dos princípios do devido processo legal, presunção de inocência, *in dubio pro reo* e o contraditório.

A Magna Carta de 1215 consagrou em seu texto um expressivo rol de direitos e garantias, com a simples finalidade de servir à cidadania e à democracia. Desta forma, faz-se importante destacar o artigo 5º, inciso LIV, o qual prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>12</sup>.

É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, caso se considerar a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo).<sup>13</sup>

Além do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LVII, o princípio da presunção da inocência garante que todas as pessoas devem ser consideradas inocentes até que se prove o contrário, estabelecendo um limite sobre a autoridade do Estado, garantindo um processo penal justo e democrático.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2021.p.436-437.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

<sup>13</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p.1518.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Ademais, o princípio da presunção de inocência se trata de um princípio penal pelo qual ninguém pode ser tido por culpado pela prática de qualquer ilícito senão após ter sido como tal julgado pelo juiz natural com ampla oportunidade de defesa.<sup>15</sup>

Ainda assim, deve-se acrescentar o princípio do *in dubio pro reo*, que, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, o juiz deve absolver o réu caso não existir provas suficientes para a condenação.<sup>16</sup>

Outrossim, menciona-se o contraditório, que representa a oportunidade de resposta, e a ampla defesa, que de certa forma decorre do contraditório, assegurando ao indivíduo a defesa dos seus direitos em todas as fases do processo.<sup>17</sup>

A doutrina e a jurisprudência dominantes entendem ser inaplicável a garantia do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, uma vez que não se tem aqui um processo compreendido como instrumento destinado a decidir litígio.<sup>18</sup>

### 3 RECONHECIMENTO DE PESSOAS POR MEIO DE FOTOGRAFIAS

O procedimento para a realização do reconhecimento pessoal encontra-se disciplinado no art. 226 do CPP e sua inobservância causa nulidade, pois constitui garantia mínima para o acusado ou suspeito.<sup>19</sup> Entretanto, o referido artigo não traz quaisquer informações de como se deve proceder no reconhecimento pessoal fotográfico, logo, para se verificar as formalidades e efeitos, deve-se analisar o entendimento dos doutrinadores para a admissibilidade do reconhecimento do réu por foto no processo.<sup>20</sup>

No Brasil, o reconhecimento fotográfico é comumente referido como um procedimento informal que antecede o reconhecimento presencial. Ou seja, caso a

---

<sup>15</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p.1287.

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, RJ: Presidência da República, 1941.

<sup>17</sup> SOUZA, Ilara Coelho. Princípio do devido processo legal. **Jus.com.br**, 2012.

<sup>18</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p.1203.

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.926-928.

<sup>20</sup> RIBEIRO, Isabela Buosi; DORIGON, Alessandro. A problemática do reconhecimento pessoal fotográfico. **Âmbito jurídico**, 2022.

vítima ou testemunha reconheça o suspeito por foto realiza-se um reconhecimento presencial.<sup>21</sup>

Para Aury, o reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada.<sup>22</sup>

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no entanto, não tem sido tolerante com reconhecimentos pessoais em desacordo com o art. 226 do CPP ou com o reconhecimento fotográfico, salvo se confirmados por outros elementos de prova.<sup>23</sup>

A identificação de uma pessoa ou o reconhecimento de uma coisa por intermédio da visualização de uma fotografia pode não espelhar a realidade, dando margem a muitos equívocos e erros. Entretanto, se for essencial que assim se proceda é preciso que a autoridade policial ou judicial busque seguir o disposto nos incisos I, II e IV, do art. 226.<sup>24</sup>

Em boa parte dos casos, o delito é cometido por pessoa desconhecida da vítima e não tendo ocorrido prisão em flagrante ou identificação imediata da autoria, a vítima será convidada a proceder ao reconhecimento do autor do delito por meio da verificação de fotografias de autores de delitos semelhantes colecionadas em álbuns ou banco de dados mantidos pela polícia.<sup>25</sup>

É necessário, nesses casos, que a autoridade policial documente o procedimento em um “auto de reconhecimento fotográfico”, em que faça constar como este ocorreu, devendo ser por todos assinado. A vítima poderá confirmar em juízo o reconhecimento da autoria levado a efeito na fase de investigação, ou mesmo proceder a novo reconhecimento na presença do juiz, quando possível.<sup>26</sup>

O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este

---

<sup>21</sup> MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

<sup>22</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.1174.

<sup>23</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.929-930.

<sup>24</sup> RIBEIRO, Isabela Buosi; DORIGON, Alessandro. A problemática do reconhecimento pessoal fotográfico. **Âmbito jurídico**, 2022.

<sup>25</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p.350.

<sup>26</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p.350.

procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.<sup>27</sup>

Cita-se ainda que no Brasil o reconhecimento a partir de fotografia é realizado de dois modos: o *show-up* e o álbum de suspeitos. No *show-up* fotográfico, apresenta-se uma foto do suspeito à vítima/testemunha, que é solicitada a dizer se é ou não o autor do delito. Seja presencial ou fotográfico, o problema do *show-up* reside na falta de alternativa para que a vítima/testemunha possa comparar rostos.<sup>28</sup>

Neste tipo de reconhecimento, a ausência de comparação entre uma pluralidade de rostos semelhantes com o rosto do culpado incrementa as chances de que um inocente parecido preencha sozinho a lacuna que a vítima/testemunha tem ânsia por conseguir solucionar.<sup>29</sup>

Já no que se refere ao álbum de suspeitos, trata-se de peça fundamental da rotina policial e por meio dele, uma pluralidade de suspeitos é apresentada ao mesmo tempo.<sup>30</sup> O álbum de suspeitos serve à exibição de vários rostos de pessoas suspeitas da prática de crimes, o que, por si só, já dá a entender que há grandes chances de que o autor do delito está presente.<sup>31</sup>

#### 4 FALSAS MEMÓRIAS E A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Sabe-se que a memória trata de um conjunto de mecanismos psíquicos responsáveis pelo armazenamento de informações e experiências vividas,

---

<sup>27</sup> RIBEIRO, Isabela Buosi; DORIGON, Alessandro. A problemática do reconhecimento pessoal fotográfico. **Âmbito jurídico**, 2022.

<sup>28</sup> MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

<sup>29</sup> MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. **Consultor Jurídico**, 2021.

<sup>30</sup> MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

<sup>31</sup> MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. **Consultor Jurídico**, 2021.

permitindo sua fixação, retenção e posterior evocação. É a faculdade de reter ideias, impressões e conhecimentos adquiridos.<sup>32</sup>

Nos processos que tentam a (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado quando da utilização de técnicas por repetição, como as empregadas de forma notória no âmbito criminal.<sup>33</sup>

As falsas memórias podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou elas se originariam quando se é interrogado de maneira evocativa.<sup>34</sup>

A falsificação de memórias é muito mais frequente do que se pensa e muitas coisas que pensamos recordar costumam ser verdadeiras, só em parte ou ser totalmente falsas. Enquanto “dormem” no cérebro, as memórias sofrem misturas, combinações e recombinações, até o ponto em que o que lembramos não é mais verdadeiro.<sup>35</sup>

Esse processo de revolvimento memórico não é isento de falhas, uma vez que decorre de estímulos perceptivos entre um cenáculo vivido ou presenciado e circunstâncias e elementos apresentados atualmente.<sup>36</sup>

Até mesmo o usuário de falsas lembranças não consegue diferenciá-las de um discurso mentiroso, pois apesar da mentira ser um ato consciente em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação, nas falsas memórias o

---

<sup>32</sup> VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 8, nº 2, 2018. p.1035-1056.

<sup>33</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha. Política não criminal e processo penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS**. Vol.2, n.º 1, 2014.

<sup>34</sup> RIBEIRO, Isabela Buosi; DORIGON, Alessandro. A problemática do reconhecimento pessoal fotográfico. **Âmbito jurídico**, 2022.

<sup>35</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó; FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires. “Falsas” memórias e processo penal: (re) discutindo o papel da testemunha. **RIDB**, Ano 1 (2012), nº 12.p.7167- 7180.

<sup>36</sup> CONRADO, Luccas. (Novo) entendimento jurisprudencial acerca do reconhecimento fotográfico. **Consultor jurídico**, 2023.

agente crê sinceramente na verdade que está relatando, não se dando conta de que o que fala é tão falso como se uma mentira fosse.<sup>37</sup>

Destaca-se que as falsas memórias podem ocorrer de duas formas: procedimento de sugestão de falsa informação, que consiste na apresentação de uma informação falsa compatível com a experiência, que passa a ser incorporada na memória sobre esta vivência; ou as falsas memórias que serão geradas espontaneamente, resultantes do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas.<sup>38</sup>

Ademais, merece evidência a fase pré-processual, no qual é normal a apresentação de fotografias dos supostos suspeitos à vítima, como um ato preparatório de reconhecimento, inclusive com o intuito de se dar maior legitimidade e credibilidade à identificação.<sup>39</sup> Entretanto, há inúmeros riscos de ser indicada a pessoa errada, por conta da criação das falsas memórias na vítima.

## 5 O TRATAMENTO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO PELA JURISPRUDÊNCIA

A partir do que já foi discorrido e discutido, faz-se necessário analisar alguns recentes julgados a respeito do tema. Neste viés, serão destacados importantes casos no que se refere a esta controvérsia, a partir da análise das ementas e os pontos mais importantes das decisões selecionadas. Frisa-se que estas jurisprudências foram selecionadas por abarcarem exatamente o que busca o tema do trabalho.

Num primeiro momento, será evidenciada uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um *Habeas Corpus* em que o paciente estava sofrendo constrangimento ilegal com a confirmação da condenação, baseada em reconhecimento fotográfico feito em sede policial que, além de não observar a regra

---

<sup>37</sup> VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 8, nº 2, 2018 p.1035-1056.

<sup>38</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó; FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires. “Falsas” memórias e processo penal: (re) discutindo o papel da testemunha. **RIDB**, Ano 1 (2012), nº 12.p.7167- 7180.

<sup>39</sup> VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 8, nº 2, 2018 p.1035-1056.

contida no artigo 226 do Código de Processo Penal, não foi passível de convalidação em juízo, se tratando de procedimento formal irrepetível.<sup>40</sup>

De acordo com os autos, o paciente não tinha antecedentes criminais até que fotos suas, retiradas de redes sociais, foram incluídas no mural de suspeitos da delegacia. A partir daí, com base nessas imagens, as vítimas passaram a apontá-lo como autor de crimes de roubo, sem que houvesse, na fase policial ou em juízo, a realização de diligências ou a juntada de outras provas que confirmassem a suspeita.<sup>41</sup>

A relatora do *Habeas Corpus*, Ministra Laurita Vaz, acolheu a argumentação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro de que a prova era sugestionada. Na fase do inquérito, ao serem apresentadas as fotos dos possíveis autores do crime, a vítima indicou ter ficado na dúvida com relação a dois possíveis suspeitos, irmãos gêmeos, o que levou um policial a informá-la que uma das pessoas mostradas se encontraria preso, do que decorreu a consequência lógica da impossibilidade de ele ser o autor do crime, influenciando, assim, o reconhecimento pela vítima do suspeito na outra fotografia.<sup>42</sup>

Em uma outra situação, que se tratava de um Agravo Regimental no *Habeas Corpus*, a defesa sustentou ser nulo o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, já que de acordo com o termo de reconhecimento fotográfico a vítima relatou ter identificado o Paciente através do Facebook. Não obstante, no dia seguinte aos fatos a vítima não foi capaz de identificar o autor do crime, mas passados mais de

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 769783 / RJ. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro. Advogado: Pedro Paulo Lourival Carriello - Defensor Público - Rj082409. Impetrante: Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Marcio Thomaz Bastos - "Amicus Curiae". Advogado: Roberto Soares Garcia - SP125605. Advogado: Domitila Köhler - SP207669. Advogado: Clarissa Tatiana de Assunção Borges - MG122057. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Paulo Alberto da Silva Costa (Preso). Interes: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Laurita Vaz. Brasília, 10 de maio de 2023. Superior Tribunal de Justiça.

<sup>41</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 769783 / RJ. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro. Advogado: Pedro Paulo Lourival Carriello - Defensor Público - Rj082409. Impetrante: Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Marcio Thomaz Bastos - "Amicus Curiae". Advogado: Roberto Soares Garcia - SP125605. Advogado: Domitila Köhler - SP207669. Advogado: Clarissa Tatiana de Assunção Borges - MG122057. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Paulo Alberto da Silva Costa (Preso). Interes: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Laurita Vaz. Brasília, 10 de maio de 2023. Superior Tribunal de Justiça.

<sup>42</sup> **Superior Tribunal de Justiça**. Inconsistência em reconhecimento fotográfico e falta de outras provas justificam absolvição por roubo e estupro em ônibus. 2023.

dois anos do ocorrido afirma que o viu com clareza, inovando em sua narrativa.<sup>43</sup>

Em sua decisão, o magistrado fundamentou no sentido de que o reconhecimento pessoal, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.<sup>44</sup>

Ainda importante se faz mencionar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual, num Agravo Interno em *Habeas Corpus*, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado, desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito.<sup>45</sup>

No mesmo sentido, num Agravo Regimental a defesa reiterou os argumentos trazidos no recurso ordinário e buscava a absolvição do agravante, ao argumento de nulidade do conjunto probatório, que estaria fundamentado apenas em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.<sup>46</sup>

Em seu voto, a Ministra destacou que o reconhecimento fotográfico foi corroborado pelo depoimento da vítima colhido na fase judicial e por outros elementos de prova, especialmente pelo reconhecimento pessoal da vítima, ratificado em juízo, e pelas imagens da câmera de segurança da farmácia do local dos fatos, não havendo, assim, condições legais e processuais a conduzir ao

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Habeas Corpus nº 778940 - SP. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo Agravado: Felipe dos Santos Rodrigues Advogado: Diogo Veloso Leandro - SP422559 Interes.: Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 2023. Superior Tribunal de Justiça.

<sup>44</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Habeas Corpus nº 778940 - SP. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo; Agravado: Felipe dos Santos Rodrigues; Interes.: Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 2023. Superior Tribunal de Justiça.

<sup>45</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. A G.Reg. no Habeas Corpus 225.374 - SP. Agravante: Giovani Bueno; Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Nunes Marques. Brasília, 2023. Supremo Tribunal Federal.

<sup>46</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. A G. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 227.900 – SC. Agravante: Lucas Correa da Silva; Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Ministério Público Federal. Relator: Cármen Lúcia. Brasília, 2023. Supremo Tribunal Federal.

reconhecimento de ilegalidade.<sup>47</sup>

Frisa-se ainda, o recurso ordinário no *Habeas Corpus* n. 206.846/SP, no qual destacou-se que o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.<sup>48</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Em face do exposto, foi plausível observar a importância que as provas possuem no processo penal, visto que com estas o julgador se baseará para firmar o seu entendimento e decisão sobre o caso penal.

Ainda, foi possível compreender que as falsas memórias podem causar uma enorme fragilidade para o reconhecimento feito através de fotografias, já que há alguns fatores da mente humana que podem levar a distorções e alterações de como a situação vai ser recordada, o que pode ocasionar o erro ao reconhecimento da pessoa. Desta maneira, diversas vezes durante o inquérito policial e na fase judicial as vítimas são levadas a criarem as falsas memórias.

Como dito, o reconhecimento fotográfico é um meio de obtenção da prova, sendo que não se encontra disciplinado no Código Penal. Posto isso, foi necessário o estudo de jurisprudências, em especial do Superior Tribunal de Justiça, no qual notou-se que o reconhecimento pessoal, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das formalidades previstas

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. A G. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 227.900 – SC. Agravante: Lucas Correa da Silva; Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Ministério Público Federal. Relator: Cármen Lúcia. Brasília, 2023. Supremo Tribunal Federal.

<sup>48</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846 – SP. Recorrente: Regivam Rodrigues dos Santos; Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 2022. Supremo Tribunal Federal.

no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido, desde que esteja amparado com outras provas. Assim sendo, deve ser observado o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, se não estiver amparado com outras provas.

Portanto, nota-se que as jurisprudências do STF e STJ vão de encontro uma com a outra, visto que admitem o reconhecimento fotográfico desde que preenchidos o art. 226 do Código de Processo Penal. Além do mais, se percebeu que mesmo inobservado mencionado procedimento, caso haja outros meios de prova é possível a condenação do acusado.

Desta maneira, o uso do reconhecimento fotográfico deve ser feito de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, garantindo os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo, como o direito à ampla defesa e a presunção de inocência.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó; FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires. “Falsas” memórias e processo penal: (re) discutindo o papel da testemunha. **RIDB**, Ano 1 (2012), nº 12.p.7167- 7180. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012\\_12\\_7167\\_7180.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7167_7180.pdf). Acesso em: 30 jul. 2023.

ÁVILA; Gustavo Noronha. Política não criminal e processo penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS**. Vol.2, N.º 1,2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/51816/31974>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, RJ: Presidência da República, 1941.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Habeas Corpus nº 778940 - SP. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo Agravado: Felipe dos Santos Rodrigues Advogado: Diogo Veloso Leandro - SP422559 Interes.: Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 2023. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=184210608&registro\\_numero=202203338526&peticao\\_numero=202300253272&publicacao\\_data=20230628&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=184210608&registro_numero=202203338526&peticao_numero=202300253272&publicacao_data=20230628&formato=PDF). Acesso em: 30 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Inconsistência em reconhecimento fotográfico e falta de outras provas justificam absolvição por roubo e estupro em ônibus. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02062023-Inconsistencia-em-reconhecimento-fotografico-e-falta-de-outras-provas-justificam-absolvicao-por-roubo-e-estupro-em.aspx>. Acesso em: 30 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 769783 / RJ. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro. Advogado: Pedro Paulo Lourival Carriello - Defensor Público - Rj082409. Impetrante: Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Marcio Thomaz Bastos - "Amicus Curiae". Advogado: Roberto Soares Garcia - SP125605. Advogado: Domitila Köhler - SP207669. Advogado: Clarissa Tatiana de Assunção Borges - MG122057. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Paulo Alberto da Silva Costa (Preso). Interes: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Laurita Vaz. Brasília, 10 de maio de 2023. Superior Tribunal de Justiça.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. A G.Reg. no Habeas Corpus 225.374 - SP. Agravante: Giovani Bueno; Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Nunes Marques. Brasília, 2023. Supremo Tribunal Federal.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846 – SP. Recorrente: Regivam Rodrigues dos Santos; Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 2022. Supremo Tribunal Federal.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. A G. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 227.900 – SC. Agravante: Lucas Correa da Silva; Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Ministério Público Federal. Relator: Cármen Lúcia. Brasília, 2023. Supremo Tribunal Federal.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONRADO, Luccas. (Novo) entendimento jurisprudencial acerca do reconhecimento fotográfico. **Consultor jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-18/luccas-conrado-entendimento-acerca-reconhecimento->

